



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022153-33.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELICA EMANOELLA MARIA MIRANDA, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0022153-33.2021.8.26.0053

Apelante: Angélica Emanoella Maria Miranda

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Juízo a quo: Dr. Antonio Augusto Galvão de França

Voto nº 14052

Apelação. Cumprimento de sentença. Fazenda Pública. Soldado policial militar temporário. Acolhimento de impugnação e extinção do feito. Art. 535, inc. III do CPC. Ausência de ofensa à coisa julgada. Lei Federal 10.29/00 e Lei Estadual nº 11.064/02. Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o feito, com fundamento na incompatibilidade da decisão exequenda com o julgado na ADI 4.173/DF. Análise da ADI 4.173/DF que não interfere na decisão exequenda. Caso de reconhecer a inexecutabilidade do título judicial, porém por fundamento diverso. Incompatibilidade com a Tese 1.114/STF. Trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 1.231.242/SP (Tema 1.114/STF) em data anterior à constituição do título judicial. Aplicação dos §§ 5º e 7º do art. 535 do CPC. Sentença mantida, sob fundamento diverso. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Angélica Emanoella Maria Miranda** contra decisão (fls. 109/110, complementada pela decisão de fls. 120) pela qual, em cumprimento de sentença movido pela apelante contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi acolhida a impugnação da executada, nos termos do art. 535, inc. III, §5º do CPC, e foi julgada extinta a execução.

Foram opostos embargos de declaração pela FESP (fl.

114), os quais foram acolhidos pelo magistrado sentenciante para correção de erro material constante no dispositivo, para que nele conste que a impugnação foi julgada procedente (fl. 120).

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a apelante postula a sua reforma (fls. 125/141), para que seja determinado o prosseguimento da execução. Para tanto, alega, em síntese, o que segue: **(I)** o título executivo judicial transitou em julgado parcialmente em meados de 2018, antes das decisões do STF sobre a matéria, uma vez que, da decisão exequenda que reconheceu a parcial procedência do pedido da autora, a FESP interpôs recursos especial e extraordinário somente para discutir os juros e a correção monetária, de modo que operou a coisa julgada sobre o restante da decisão; **(II)** as teses trazidas pela FESP em impugnação têm por escopo rediscutir matérias já cobertas pela coisa julgada; **(III)** os entendimentos do STF, utilizados como fundamento para a impugnação, são recentes e não podem atingir a coisa julgada, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada material; **(IV)** deve haver condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 147/158.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Antes, porém, para uma melhor compreensão da controvérsia, passo à uma breve contextualização dos autos.

Angélica Emanoella Maria Miranda foi policial militar que atuou como *Soldado PM Temporário* no período de 14 de fevereiro de 2012 a 11 de fevereiro de 2013, e cuja contratação se deu com base na **Lei Federal nº 10.029/2000**, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de

serviços auxiliares de saúde de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como na **Lei Estadual nº 11.064/2002**, que institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em 11.12.2014, a apelante ajuizou a **ação nº 1052185-48.2014.8.26.0053** (autos de origem) com vistas ao reconhecimento da contagem de tempo de serviço referente ao período de exercício como policial militar temporário, e ao recebimento de 13º salário (integral e proporcional), férias (vencidas e proporcionais) acrescidas do terço constitucional e diferenças salariais, de molde a igualar seus vencimentos aos dos policiais efetivos, inclusive em relação aos adicionais, e para incorporar as vantagens para todos os fins legais, tais como os previdenciários (fls. 3/27).

No âmbito daqueles autos, foi prolatada sentença pelo Juízo da 4ª Vara do Foro Central da Fazenda Pública desta Capital, pela qual foi julgado improcedente o pedido, por ausência de fundamento legal que amparasse o pleito da demandante (fls. 29/32).

Após recurso de apelação pela autora, o feito foi suspenso em 13.10.2016, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02).

Em 21.02.2018, transitou em julgado a decisão proferida nesse IRDR – Tema nº 2, pela qual a C. Turma Especial firmou a tese vinculante que **assegurou aos policiais militares do Serviço Auxiliar Voluntário direito ao décimo terceiro salário, às férias acrescidas do terço constitucional e à filiação ao Regime Geral de Previdência Social**, com fundamento em interpretação do art. 7º, incisos VIII e XVII, combinado com o art. 39, § 3º, ambos da CF, bem como em preceitos da Lei Federal nº 10.029/00 e da Lei Estadual nº 11.064/02.

No caso, entenderam os julgadores que as disposições que não asseguravam obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, constantes no artigo 6º, § 2º da Lei nº 10.029/00 e no artigo 11 da Lei Estadual nº 11.064/02 seriam inconstitucionais, por violarem o patamar mínimo de proteção social a que teriam direito esses servidores voluntários.

Após a retomada do feito nos **autos nº 1052185-48.2014.8.26.0053**, e com fulcro na tese estabelecida no referido IRDR/Tema 2, esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora (fls. 33/46), para reconhecer o direito à percepção de diferenças de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, com correção monetária e juros de mora nos termos fixados no Tema 810 pelo STF, bem como ao recolhimento da contribuição previdenciária, com averbação do tempo de serviço. O acórdão foi mantido após embargos declaratórios (fls. 47/51).

Publicado o acórdão, a FESP interpôs recurso especial (REsp 1.895.791/SP) e recurso extraordinário, sendo este segundo inadmitido na origem (fls. 58/59). O REsp nº 1.895.791/SP, por sua vez, teve seu provimento negado, e **o feito nº 1052185-48.2014.8.26.0053 transitou em julgado em 17.03.2021**, conforme certidão de fl. 72.

Em **08.08.2021**, a autora deu início ao presente cumprimento de sentença, na forma dos arts. 534 e 535 do CPC.

Intimada, a FESP apresentou impugnação ao cumprimento (fls. 77/88), pela qual alegou a inexecutabilidade do título judicial por violação ao que fora julgado na ADI nº 4.173/DF pelo STF, bem como por incompatibilidade com o Tema 1.114, também da Suprema Corte.

Diante disso, na decisão ora combatida (fls. 109/110), o magistrado sentenciante acolheu a impugnação da executada, sob o seguinte fundamento:

"Não obstante as respeitáveis ponderações da exequente, ora impugnada, verifico que o trânsito em julgado pertinente à ADIN/DF ocorreu em 16 de março de 2019, ao passo que o título executivo aqui tratado teve seu trânsito em julgado em 17 de março de 2021, conforme apontado pela impugnante (fls. 105 e 232).

Assim, considerando a eficácia erga omnes do decidido no caso paradigma, não pode subsistir o título executivo judicial, restando fulminado o pressuposto processual correlato, pertinente à existência do título, obstando o trâmite da ação ou da fase executiva."

A respeito da exequibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais, assim dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (grifos nossos):

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se daí que, reconhecida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **antes** do trânsito em julgado do título judicial formado com base nessa mesma norma, esse título deve ser considerado inexigível naquilo que destoa do acórdão declaratório de inconstitucionalidade (inteligência do inciso III do dispositivo supra).

Estabelecido esse panorama, tenho que é o caso de **manter o acolhimento da impugnação, por ser reconhecida a inexecutabilidade do título judicial, nos termos do art. 535, inc. III do CPC, porém por fundamento diverso.**

Isso, porque, na r. sentença ora combatida, entendeu o MM. Juízo *a quo* pela incompatibilidade do título executivo judicial – acórdão prolatado no processo nº 1052185-48.2014.8.26.0053 - com o que fora decidido no julgamento da **ADI 4.137/DF**, cuja decisão transitou em julgado em 16.03.2019.

Cabe esclarecer, nesse ponto, que a ADI nº 4.137/DF foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob alegação de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.029/2000, a qual, como dito, estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados da Federação.

A OAB defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I da citada Lei, e que o pagamento de até dois salários mínimos, como auxílio mensal de natureza jurídica indenizatória, previsto no art. 6º do mesmo diploma legal, tornou-se uma remuneração disfarçada, em violação à CF, que não permite o trabalho voluntário não remunerado no serviço público. A ADI 4.173/DF teve o seguinte resultado:

Ementa: FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes.

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão “e menores de vinte e três anos”, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória “destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei” (art. 6º), sem a configuração de “vínculo empregatício” ou de “obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”, em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 4173, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 22-02-2019 PUBLIC 25-02-2019)

Da ementa colacionada acima, infere-se que o STF declarou inconstitucional apenas a disposição do art. 3º, inciso I da Lei Federal nº 10.029/2000, e não toda ela.

A questão da remuneração prevista no art. 6º da referida Lei, por sua vez, foi analisada em contraposição ao **art. 37 da CF/1988**, que disciplina os cargos, empregos e funções públicas, *i.e.*, sob o prisma da natureza do vínculo jurídico decorrente da prestação voluntária de serviços públicos, distinta das categorias previstas no dispositivo constitucional citado, conforme disciplina da própria Lei Federal. A respeito do julgamento desta questão, colaciona-se o trecho do julgamento proferido na ADI 4.173/DF:

No ponto, o art. 6º da legislação impugnada dispõe que os voluntários terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória “destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei”, não havendo que se falar em “vínculo empregatício” ou em “obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim” em decorrência da relação jurídica constituída (§ 2º).

Os dispositivos constitucionais invocados pelo Requerente trazem disciplina jurídica concernente a cargos, empregos e funções públicas, ou seja, tratam de categorias funcionais específicas, as quais constituirão vínculos jurídicos de natureza eminentemente diversa daquela disciplinada pela Lei 10.029/2000.

Nesse sentido, registre-se o entendimento exarado por esta CORTE quando do julgamento da citada ADI 5.163/GO, no sentido de que “a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento”.

Ademais, a Constituição Federal não veda peremptoriamente a criação de vínculos jurídicos de natureza diversa entre administrados e Administração Pública, valendo lembrar a existência da Lei 9.608/1998, cujo teor é eminentemente semelhante ao da norma ora impugnada – tratando da prestação de serviço voluntário em geral, inclusive no âmbito da

Administração Pública –, cujo vínculo jurídico gerado não foi objeto de qualquer tipo de questionamento.

Aqui, faço a ressalva que a decisão que constitui o título executivo destes autos tem fundamentação baseada no julgamento do IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 deste TJSP (IRDR Tema nº 2), que, por seu turno, fundou-se em interpretação do **art. 7º, incisos VIII e XVII, combinado com o art. 39, §3º, ambos da CF**, bem como em preceitos da Lei Federal nº 10.029/2000 e da Lei Estadual nº 11.064/2002.

Com efeito, na r. decisão exequenda, em observância ao IRDR/Tema nº 2, foi garantido o patamar mínimo de proteção social a que teriam direito os servidores voluntários, ao passo que na ADI nº 4.137/DF, foi analisada a questão sob o enfoque do vínculo jurídico decorrente dessa prestação de serviço, que não se enquadra nas hipóteses do art. 37 da CF.

Assim, na espécie, **a decisão executada não é incompatível com a decisão do STF proferida no julgamento da ADI nº 4.137/DF**, porque trata de assunto diverso da matéria disciplinada na norma declarada inconstitucional.

Por outro lado, o referido título executivo judicial é, em verdade, **incompatível** com o que fora decidido pelo STF quando do julgamento do **Tema 1.114, atrelado ao RE nº 1.231.242/SP**, cuja decisão transitou em julgado em 27.11.2020, e pela qual a Suprema Corte estabeleceu que a contratação pela Lei Federal nº 10.029/2000 e pela Lei Estadual nº 11.064/2002 não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciário e afim:

O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto na Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal de natureza meramente indenizatória, **não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.**

Frise-se que a decisão pela qual o STF fixou a tese do Tema 1.114 transitou em julgado em **27.11.2020**, ao passo que o acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido da autora teve seu trânsito em julgado em **17.03.2021** (fl. 72), quando esgotadas as possibilidades de interposição de recurso. E, em razão da natureza da pretensão discutida, incabível entender pelo trânsito em julgado parcial da decisão exequenda, em “meados” de 2018, como quer a apelante.

Nesse sentido, segue ainda decisão da colenda Turma Especial deste Tribunal de Justiça que, no IRDR nº 0036604-96.2019.8.26.0000 – Tema 35 – revogou o que havia sido assentado no IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02), de maneira a fazer prevalecer o entendimento do STF no Tema 1.114:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – REVISÃO DE TESE JURÍDICA – TEMAS Nº 02 E Nº 35 – SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO – Pedido de revisão de tese jurídica formulado em relação ao IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02) – inteligência do art. 986, do CPC/2015 - conflito entre teses jurídicas vinculantes firmadas pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à [in]constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.064/2002 que, replicando o conteúdo da Lei Federal nº 10.029/2000, disciplinou o Serviço Auxiliar Voluntário no âmbito da polícia militar do Estado de São Paulo – conclusão do Excelso Pretório pela compatibilidade da LF nº 10.029/2000 para com a Constituição Federal, ressalvada a invalidade da fixação de limite etário máximo para a prestação dos serviços auxiliares e voluntários junto à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar – anterior entendimento, diametralmente oposto, firmado no âmbito do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça Estadual - superação do precedente (overruling) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela Corte de vértice do Poder Judiciário – irrelevância do específico objeto de controle nas ações abstratas, na medida em que a legislação estadual limitou-se a reproduzir a mesma inteligência da legislação federal – inexistência de vícios de ordem formal ou material – reconhecimento da validade do vínculo jurídico formado

com os servidores admitidos para a prestação do serviço auxiliar voluntário da PM – insubsistência, pois, das premissas (nulidade das admissões, associada à "questão remuneratória e previdenciária") que serviram de respaldo para a tese firmada no julgamento do IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02) – adequação do entendimento do órgão fracionário desta Corte Estadual ao precedente formado no âmbito da Suprema Corte. Tese jurídica: A Turma Especial, observando o que decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.231.242/SP (Tema nº 1.114), aos 13.11.2020, revoga o que assentado no IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02 da Seção de Direito Público), levantada a suspensão efetivada quando da admissão do incidente de revisão, ressalvada a hipótese do art. 987, § 1º, do CPC/2015. Em continuação, julgaram improcedente a ação em que proposta a revisão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0036604-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 14/01/2021)

Em conclusão, tenho que a situação dos autos se enquadra no disposto no art. 535, inc. III e §§ 5º e 7º do CPC, em razão do julgamento do RE nº 1.231.242/SP, Tema 1.114 do STF, DJe 19.11.2020, sendo de rigor a manutenção da decisão pela qual foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora